ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PROCURADORIA JURÍDICA

Ofício n.º 0344/GPMS/2018

Em, 23 de Março de 2018.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de lei n.º 835 de 23 de Março de 2018, que dispõe sobre a instituição do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e dá outras providências, a fim de ser analisado e deliberado pelos Senhores Vereadores.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado, na sua tramitação, o regime de urgência, inclusive, com a convocação de sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ADINALDO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PROTOCOLO RECEBIDO
EM 23 MAR. 2018
HORAS
RESPONSÁVEL
Antônio Pereira Estevam
Chefe de Divisão de Controle Interno
Portaria 713/18 GPMS

Excelentíssimo Senhor,
CRISTIANO CORREIA
MD. Presidente da Câmara Municipal
Mirante da Serra - RO.

Mensagem nº 516

Em, 23 de Março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Encaminho a este Poder Legislativo, o Projeto de lei n.º 835 de 23 de Março de 2018, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências, para que se proceda a sua análise e deliberação.

A presente norma visa possibilitar uma melhor aplicação e gerenciamento dos recursos destinados à educação no que pertine a Educaçao Infantil e ao Ensino Fundamental.

Ademais disso, a presente proposição se configura em imposição legal, de modo que nosso Município de há muito já deveria ter criado o referido fundo.

Assim, Senhores Vereadores, é com esta concepção que submetemos a análise e deliberação de Vossas Excelências, a presente matéria, pelo qual, aguardamos aprovação em caráter de urgência.

Palácio do Poder Executivo

ADINALDO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 835

De 23 de março de 2018

☐ S Ordinária ☐ S Extraordinária
☑ Aprovado ☐ Reprovado
☑ 1ª Votação 02/04/18
Quorum UNN
☑ 2ª Votação 07/05/18
Quorum UNN
☐ Votação Única
Quorum

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1°. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de natureza contábil, destinado ao desenvolvimento das ações de educação, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. O FME tem por finalidade o gerenciamento de todos os recursos financeiros destinados à Secretaria Municipal de Educação por intermédio do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Educação efetuará o gerenciamento dos recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, compreendendo todas as despesas enumeradas nos arts. 70 e 71 da Lei Federal n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, tendo como gestor o Secretário Municipal de Educação.

Art. 4º. Além do gestor, O FME contará com um Coordenador, nomeado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 5º. São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear o Gestor e o Coordenador do Fundo Municipal de Educação;

II - Delegar ao Gestor do Fundo, quando necessário, a função de assinar cheques, juntamente com o responsável pela tesouraria.

CAPITULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR

Art. 6º. São atribuições do Gestor:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - fazer ciente o Conselho Municipal de Educação do Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a rede municipal de educação;

VI - quando autorizado por decreto, assinar cheques em conjunto com o Prefeito Municipal ou com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

IX - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao FME, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e recebimento de suas receitas;

X - interagir com o setor de material e patrimônio, objetivando o gerenciamento dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FME, nos termos da legislação vigente;

XI - coordenar e controlar os convênios e/ou contratos relacionados às ações e serviços a cargo da Secretaria Municipal de Educação;

XII - Promover e administrar os contratos, convênios e ajustes de interesses da Secretaria, bem como a sua correta prestação de contas.

CAPITULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 7º. São atribuições do Coordenador do FME:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Gestor do fundo;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de materiais/e ou equipamentos permanentes;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da educação para serem submetidas ao Gestor do fundo;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Educação;

VIII - apresentar, ao Gestor, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FME detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para educação.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

Art. 8º. São receitas do Fundo:

I - receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual mínimo de 25%, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal;

II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - doações feitas diretamente para esse fundo;

V - transferências automáticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, ou outro que venha a substituir;

VII - rendimento de aplicações financeiras decorrentes de disponibilidades do Fundo Municipal de Educação;

VIII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

IX - outras receitas não relacionadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária específica, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, aos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do sistema municipal de Educação, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e cumprindo os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº. 4.320/64 Portarias dos Órgãos Normatizadores e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da criação do Fundo Municipal da Educação correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e do Fundo Municipal de Educação, em conformidade dom a LOA 2018.

Art. 13. Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADINALDO DE ANDRADE
Prefeito Municipal